



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15
Recurso nº. : 114.594
Matéria : IRPJ – Exs. 1989 a 1991
Recorrente : METALURGICA MATARAZZO S/A
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.832

"IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A constatação através do levantamento da produção de que houve aquisição de insumos sem nota fiscal não enseja o direito do Fisco de cobrar o IPI sobre o pretexto de que tal aquisição se deu com recursos não registrados na escrita fiscal, pois o art. 343, § 2º do RPI/82, diz respeito à constatação de receitas, e não à sua suposição. No cálculo da produção através de elementos subsidiários, quando o consumo de insumo no ano é superior ao consumo do mesmo insumo na produção registrada naquele ano, e não sendo o insumo um dos mais relevantes para a composição do produto final, é perfeitamente cabível a imputação de que foi dada saída a esse insumo sem registro fiscal. "(Acórdão nº 201-71.036, de 16 de setembro de 1997).

IRPJ – DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo à exigência do IPI, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa jurídica.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA MATARAZZO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar as exigências do IRPJ, da Contribuição Social e da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no Acórdão nº 201-71.036, de 16/09/97, bem como excluir a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FRERE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000621/97-15
Acórdão nº. : 103-19.832
Recurso nº. : 114.594
Recorrente : MATALURGICA MATARAZZO S/A

RELATÓRIO

MATALURGICA MATARAZZO S/A, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (fls.59/75), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/06, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica .

2. A exigência fiscal, relativa aos anos-calendário de 1988 a 1990, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa METALURGICA MATARAZZO S/A – processo principal nº 10480.014498/94-86 (exigência de IPI em decorrência de Auditoria de Produção) – através do qual constatou-se omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela aquisição de insumos sem registro fiscal, bem como pela venda de produtos de sua fabricação, sem a emissão das respectivas notas fiscais.

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram exigidos também créditos tributários referentes à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, ao imposto de renda retido na fonte e contribuição social sobre o lucro.

4. Em impugnação de fls. 315/318, a contribuinte reproduziu as mesmas razões de defesa apresentadas contra a exigência principal, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

5. A decisão de fls. 349/353 está assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

***OMISSÃO DE RECEITAS:**

Mantém-se a tributação referente ao IRPJ incidente sobre receita omitida e apurada em ação fiscal julgada procedente, levada a efeito através de procedimento de Auditoria de Produção, para verificar irregularidades relacionadas com o IPI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda, será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

FINSOCIAL:

Devem ser cancelados os lançamentos relativos ao FINSOCIAL, de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, realizados na alíquota superior a 0,5%, nos termos do art. 17, inciso III da MP nº 1.490/96.

INCIDÊNCIA DO IRFON:

Cancela-se o crédito tributário relativo ao IRFON, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, quando lançado com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, pois tal dispositivo foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, entendimento constante do Ato Declaratório (Normativo) nº 06, de 26 de março de 1996.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE*

6. Já a decisão prolatada no processo principal – nº 13839.000771/92-14 apresenta a seguinte ementa:

*** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL SEM COBERTURA DE NOTAS FISCAIS.
CONSTATAÇÃO FEITA A PARTIR DE UMA AUDITORIA DE
PRODUÇÃO. A venda de produtos sem o devido registro fiscal,
sujeita o contribuinte ao pagamento dos impostos devidos e
acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.**

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.*

7. Cientificada do teor da Decisão em 28/11/96 (AR às fls. 357), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 367/372, protocolado em 27/12/96, cujas razões de defesa são lidas em Plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

8. Às fls. 379/380, encontram-se as contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10480.000621/97-15

Acórdão nº : 103-19.832

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a exigência constante destes autos decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, para exigência do imposto do imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

A exigência relativa à contribuição ao PIS não será objeto de apreciação neste julgamento, uma vez que a mesma foi formalizada em novo processo para revisão do respectivo lançamento, consoante decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 352).

No julgamento do processo matriz ou principal – nº 10480.014498/94-86, a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-71.036, de 16 de setembro de 1997, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto. Referido acórdão está assim ementado:

"IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A constatação através do levantamento da produção de que houve aquisição de insumos sem nota fiscal não enseja o direito do Fisco de cobrar o IPI sobre o pretexto de que tal aquisição se deu com recursos não registrados na escrita fiscal, pois o art. 343, § 2º do RPI/82, diz respeito à constatação de receitas, e não à sua suposição. No cálculo da produção através de elementos subsidiários, quando o consumo de insumo no ano é superior ao consumo do mesmo insumo na produção registrada naquele ano, e não sendo o insumo um dos mais relevantes para a composição do produto final, é perfeitamente cabível a imputação de que foi dada saída a esse insumo sem registro fiscal. MULTA – Reduz-se a penalidade aplicada em face do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", do CTN c/c art. 45 da Lei nº 9.430/96 (Acórdão nº 201-71.036, de 16 de setembro de 1997).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

Em seu voto, o i. relator, assim se manifestou a respeito da matéria, objeto dos autos:

" Através da técnica de levantamento da produção a partir de elementos subsidiários, prevista no art. 343, caput, e § 1º do RIPI/82, a Fiscalização Federal constatou que a ora Recorrente, nos anos de 1989 e 1990, adquiriu insumos sem registro fiscal e, também, deu saída a produtos de sua fabricação sem registro fiscal.

A aquisição de insumos sem registro fiscal foi apurada através de dois critérios. O primeiro foi o do Quadro XIV – Cálculo do Consumo de Matéria-Prima na Produção Registrada e das Diferenças Apuradas, fls. 251/262, onde em relação aos insumos vedante e estanho foi constatado que o consumo de insumo na produção registrada foi inferior ao consumo de insumo no ano, calculado no Quadro XI, fls. 157/158 e 228/229. Isto quer dizer que em relação a esses dois insumos o estabelecimento industrial utilizou na produção uma quantidade de insumo superior àquela que dispunha.

O segundo foi o do Quadro XVII – Demonstrativo das Entradas de Matérias-Primas sem Registro. Esse quadro foi elaborado a partir do Quadro XI – Consumo de Matéria-Prima no Ano e do Quadro XVI – Cálculo do Consumo de Matéria-Prima na Produção Real e das Diferenças. Esse último quadro foi elaborado a partir da produção anual registrada e da produção sem registro, ou seja, a Fiscalização somou a produção sem registro com a produção registrada e, a partir daí, calculou o consumo real de cada insumo no ano. Esse consumo real de insumo no ano foi comparado com o consumo do ano, apurado no quadro XI e a diferença positiva foi considerada como insumo adquirido sem registro fiscal (ver quadro XVII).

Na impugnação a empresa argüiu que não fora computada algumas entradas de folhas de flandres o que ensejaria uma redução nas diferenças apuradas pelo Fisco, trazendo-as para patamar que se enquadrariam dentro dos limites de variações admissíveis.

Isso ensejou que o processo fosse baixado em diligência para que se apurasse a veracidade das alegações da autuada.

Com a diligência veio aos autos o Termo Complementar ao Auto de Infração 321/331 que reduziu o crédito tributário para valor equivalente a 66.146,95 UFIR, sendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

11.344,09 UFIR de imposto, 43.458,77 UFIR de juros de mora e 11.344,09 de multa de ofício.

Com o Termo Complementar ao Auto de Infração foram retificados os Quadros XI e XIV passando a diferença de folhas de flandres a ser de 421 toneladas em 1989 e de 366 toneladas em 1990.

Os autuantes passaram a explicar o significado das diferenças positivas e negativas do Quadro XIV chegando à conclusão que houve compra de insumos sem nota fiscal quando o consumo de insumo na fabricação de produtos em um ano foi maior que o consumo de insumo calculado a partir da movimentação do estoque. Quando ocorreu o inverso, concluiu que houve saída de insumo sem emissão de nota fiscal.

Finaliza o Termo tomando sem efeito os Quadros XV, XVI e XVII e substituindo o Quadro XVIII por novo Quadro que repousa às fls. 321, que chamou de XVIII.

Nesse Quadro XVIII, fls. 321, fica evidenciado que as infrações cometidas pela autuada nos anos de 1989 e 1990 passaram a ser: as compras de insumos sem registro fiscal e as vendas de insumos sem emissão de nota fiscal.

Uma das acusações formuladas contra a ora Recorrente foi a compra dos insumos folha de flandres, verniz, esmalte, alça, varsol e tinta sem registro fiscal. Este Colegiado tem decidido de forma reiterada que não cabe o lançamento do imposto no presente caso. Transcrevo parte do Acórdão nº 201-69.520 da lavra da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszzak referente à matéria:

"Entendo que não pode prosperar a exigência fiscal no que concerne à acusação de omissão de receitas caracterizada por compras de insumos.

A atividade de lançamento é vinculada, e subordina-se aos princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade. Em suma, há que lastrear o lançamento na certeza e na perfeita identidade entre o fato ocorrido e o fato-gerador da obrigação tributária principal.

Por isso, não se pode, em princípio, efetuar lançamento por presunção.

A lei, é verdade, estabelece presunções de ocorrência de fato-gerador. Trata-se de situações de exceção, que como tal devem ser tratadas. A tributação com base em praesumptio hominis é incompatível com os princípios basilares da tipicidade cerrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

e a estrita legalidade. Daí que somente cabe o lançamento quando devidamente comprovada a ocorrência do fato-tipo, ou quando essa ocorrência é estabelecida em *praesumptio legis*.

Por consequência, deve-se cuidar com cautela dos limites em que é admissível a presunção no direito tributário, especialmente quando nela quer se encontrar o único sustentáculo do lançamento do imposto. Cabe ao Fisco entender com cuidado às características que diferenciam a prova com base em indícios veementes e a simples presunção partida de uma premissa que admite concomitantemente outras conclusões.

No caso do IPI a legislação estipula a atribuição do Fisco apurar a produção industrial, através do cálculo dos elementos subsidiários (art.343 do RIPI, art. 108 da Lei 4502/64). Estipula, também, que, apuradas diferenças (produção registrada menor que a apurada), serão elas consideradas provenientes de saídas de produtos finais sem registro) § 1º do art. 108, da Lei 4.502/64).

Trata-se de uma presunção, que se assenta evidentemente no raciocínio lógico, mas que tem força específica, convertida que foi em presunção legal. Ela tem o efeito de inverter o ônus probatório.

A lei não estabelece, entretanto, que se a produção registrada for maior que a apurada, se há de considerar tal diferença como decorrente de aquisição de insumos sem registro. Essa é uma ilação que se extrai de simples raciocínio, não exclusivo, nem apoiado em regra impositiva de direito.

No caso, a fiscalização nem se limita a presumir a aquisição sem nota, o que seria dedução normal. Pretende ela, a partir dessa suposição (razoável que seja), concluir que a aquisição foi efetuada com recursos à margem da escrita e cuja natureza é de receita.

Não há embasamento legal para tanto. A seguir por esse rumo, os recursos assim omitidos teriam por sua vez origem em outras produções não registradas obtidas com outros insumos não escriturados, também adquiridos com outras receitas omitidas, e assim em cadeia interminável que segue para trás no tempo sem perspectivas de solução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

Tratando-se de IPI, o levantamento da produção, quando evidencia uma produção inferior à registrada, pode ao máximo conduzir à primeira ilação: a de que houve aquisição de insumos sem registro. Desse fato, sim, tem-se alguma evidência. Nesse caso, cabe apenas ao industrial a responsabilidade como adquirente e nos limites que a lei estabelece, tanto em relação ao tributo como às penas concernentes a esses insumos e aquisições, mantendo-se entretanto em vista que o produto final já saiu com registro. Tratando-se de produto com tributação positiva, há que considerar, então, que a incidência final ocorreu, ocasião em que havia que compensar o crédito do imposto incidente sobre o insumo (lançado espontaneamente ou ex-offício). Assim, nessa hipótese, tem-se que houve a postergação do pagamento do imposto incidente sobre o insumo, não houve a sua falta.

De nenhuma forma, entretanto, pode a fiscalização ignorar a legislação de regência do imposto, para efetuar ação fiscal considerando "exercícios" e "anos-base" como se estivesse tratando de imposto de renda, para sobre uma presunção de aquisição de insumos sem nota, criar uma suposição de auferimento de receitas.

O art. 343 do RIPI (art. 108 da Lei nº 4.502/64), quando trata de levantamento de produção com base em elementos subsidiários limita-se a estabelecer a presunção legal de saída de produtos tributados para a hipótese em que a produção registrada é menor que a apurada (§ 1º) . Quando em seguida (§ 2º) trata de situação em que se apure receitas de origem não comprovada, está dispondo sobre situação inteiramente diversa, em que o levantamento se opera sobre valores em numerário, e não sobre insumos ou produtos finais. Em outras palavras, quando a lei dispõe sobre a hipótese em que se constata a presença de receitas, não está alcançando suposições de ingressos financeiros.

A ação fiscal confundiu as duas hipóteses regidas pelo artigo 108 da Lei 4.502, e efetuou um lançamento sem suporte legal, no que concerne ao primeiro item do Auto."

A outra infração imputada à autuada foi a venda dos insumos vedante e estanho sem registro fiscal. No Quadro XIV – Cálculo do Consumo de Matéria-Prima na Produção Registrada e das Diferenças Apuradas, fls. 251/262, foi constatado que em relação a esses insumos que o consumo na produção registrada foi inferior ao consumo no ano,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

calculado no Quadro XI, fls. 157/158 e 228/229. Isto quer dizer que em relação a esses dois insumos o Fisco poderia acusar o estabelecimento industrial de dar saída aos insumos através da venda dos mesmos ou que saíram como parte do produto acabado, o qual saiu sem registro fiscal.

Optou a fiscalização pela primeira opção, venda dos insumos sem registro. E o fez de forma acertada, pois os dois insumos não oferecem a consistência necessária para dizer que houve saída de produto acabado sem registro fiscal já que não são os insumos de maior relevância na composição do produto final.

É de se salientar que o estanho é tributado com alíquota não positiva, não sendo efetuado lançamento em relação às saídas desse insumo.

Diz a ora Recorrente que a perda de folhas de flandres ensejaram a perda de outros insumos, dentre eles o vedante, o que acarretaria o maior consumo desse insumo.

Ao efetuar os cálculos da produção o Fisco levou em conta as perdas, de todos os insumos, informadas pela autuada, inclusive a do estanho. No recurso não há nenhuma contestação quanto a quebra informada pela empresa e utilizada pela fiscalização em seu trabalho. "

Uma vez que a matéria tributável, constante destes autos, é a mesma que serviu de base para exigência do IPI, aplica-se a este litígio o mesmo entendimento manifestado no julgamento daquele.

Do exame dos autos verifica-se ainda (fls. 06) a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

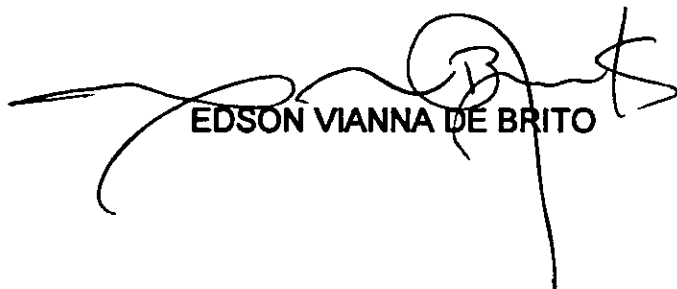
Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar as exigências contidas nestes Autos ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 201-71.036, de 16 de setembro de 1997, bem como afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991, relativamente ao crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


EDSON VIANNA DE BRITO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.000621/97-15

Acórdão nº. : 103-19.832

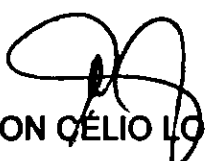
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 11. 3. 99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL